



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 988792 - SP (2025/0087484-5)

RELATOR	: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	: MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES
ADVOGADOS	: MARIA EDUARDA BRASILEIRO LOPES - SP478593 DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080 JOSÉ SERGIO DO NASCIMENTO JÚNIOR - SP270796 VICTOR CASTANHEIRA SANTO ANDRÉ - SP393960 RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120 CARLOS ALBERTO ROSAL DE ÁVILA - DF055905 RAFAEL ADRIANO DORIGAN - SP419706 PEDRO VICTOR PORTO FERREIRA - DF064182 ANA LETÍCIA RODRIGUES DA COSTA BEZERRA - DF065653 LORENA XAVIER CORREA RODRIGUES - DF073910
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: AEDI CORDEIRO DOS SANTOS (PRESO)

### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **AEDI CORDEIRO DOS SANTOS**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restabeleceu sua prisão preventiva no âmbito da Operação Black Flag.

Os impetrantes sustentam a ilegalidade da segregação cautelar, ao argumento de que: a) não haveria fatos novos ou supervenientes a justificar a revogação das medidas cautelares diversas anteriormente impostas; e b) estaria ausente materialidade delitiva suficiente para justificar a medida extrema.

Alegam que o paciente vinha cumprindo integralmente as medidas cautelares impostas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 681124/SP, inclusive com registros documentais de comparecimento regular ao juízo. Aduzem que a nova decretação da prisão teria se baseado exclusivamente em fatos já conhecidos da autoridade judiciária desde 2021, colhidos na Operação Concierge, os quais não poderiam ser considerados supervenientes.

Asseveram que, no âmbito da Operação Concierge, a prisão preventiva foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ausência de elementos

concretos de materialidade, o que tornaria contraditória a manutenção da prisão em outro feito baseado nas mesmas premissas. Por fim, requerem, liminarmente e no mérito, a revogação definitiva da prisão preventiva, com o restabelecimento das medidas cautelares anteriormente impostas (fls. 2-13).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 118-119).

As informações solicitadas foram prestadas (fls. 122-130; 141-150).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem (fls. 132-136).

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a impetração do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legal cabível, sob pena de se descharacterizar a finalidade da referida garantia fundamental. O objetivo consiste em preservar a racionalidade do sistema processual e recursal e retomar a função constitucional do *writ*. Em situações excepcionais, todavia, concede-se a ordem, de ofício, quando constatada manifesta ilegalidade. Confira-se:

"[...] Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado." (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/6/2022)

No presente caso, observo a existência de constrangimento ilegal no acórdão impugnado, o que autoriza a concessão da ordem, de ofício.

Consta dos autos que o paciente é investigado nas Operações Black Flag e Concierge pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro, entre outros.

Em agosto de 2021, o Min. João Otávio de Noronha, então relator do HC n. 681.124/SP, concedeu, de ofício, a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente no âmbito da referida operação, nos autos do processo n. 5006991-65.2021.4.03.6105, substituindo-a por medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, cuja aplicação fora atribuída ao juízo de primeiro grau.

O Min. Relator consignou que, embora demonstrados o *fumus comissi delicti* e a gravidade dos fatos, observou-se a desproporcionalidade da segregação cautelar, porque era possível assegurar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal por meio de outras medidas cautelares.

Em outubro de 2024, após a deflagração da Operação Concierge, que apura a prática de crimes contra o sistema financeiro supostamente cometidos pelo paciente e por outros investigados, a autoridade policial representou pela decretação de sua prisão preventiva, nos autos relacionados à Operação Black Flag. Alegou que o Juízo da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, onde tramitam os autos da Operação Concierge, decretou a prisão preventiva do paciente com o fundamento de que ele estaria praticando crimes de lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro, por meio das instituições financeiras denominadas Inovebanco (I9Pay Soluções em Pagamentos e Serviços Ltda.) e T10 Bank (T10 Tecnologia em Meios de Pagamento Ltda.), desde o ano de 2019 até aquela data.

O Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, então, restabeleceu a prisão preventiva do paciente no âmbito da Operação Black Flag, com fundamento na garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, § 5º, e do art. 312, ambos do Código de Processo Penal. O magistrado consignou, nos mesmos termos relatados pela autoridade policial, que os fatos apurados na Operação Concierge demonstraram que o paciente descumpriu as medidas cautelares impostas no âmbito da Operação Black Flag, porque estaria praticando crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro desde 2019 até aquele momento (fls. 44-49).

Em vista disso, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Colegiado entendeu que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com observância dos requisitos legais, especialmente em razão de fatos supervenientes relevantes que apontariam a reiteração criminosa do paciente, mesmo após a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 16-40).

Neste *habeas corpus*, a defesa sustenta, em síntese, que: a) o paciente estava cumprindo integralmente as medidas cautelares impostas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC n. 681.124/SP; b) a nova decretação da prisão teria se baseado exclusivamente em fatos já conhecidos da autoridade judiciária desde a revogação da prisão preventiva, os quais não poderiam ser considerados supervenientes; c) na Operação Concierge a prisão preventiva foi revogada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ausência de elementos concretos de materialidade, o que tornaria contraditória a manutenção da prisão em outro feito, com amparo nas mesmas premissas (fls. 2-13).

Feitas tais considerações, passo à análise do caso.

De início, verifico que o Juízo da 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, de fato, decretou a prisão preventiva do paciente, no âmbito da Operação Concierge, sob o fundamento de que as investigações teriam apontado a suposta prática de crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, mediante a utilização das fintechs T10 Bank e Inovebanco (fl. 45).

Ocorre que, tal como sustentado pela defesa, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região estendeu ao ora paciente os efeitos da decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* a um dos corréus no âmbito da referida operação, revogando sua prisão preventiva e a substituindo-a por medidas cautelares diversas, ao argumento de que não havia provas concretas da materialidade dos delitos imputados. Confira-se (fls. 63-66):

"No presente caso, apesar de os requerentes apresentarem funções diversas dentro do possível esquema criminoso, nota-se que a situação processual apresentada é a mesma, qual seja, prisões preventivas decretadas com base em indícios de materialidade, sem o oferecimento de denúncia.

Não se ignora a gravidade das condutas apuradas nas investigações policiais, entretanto, não há como superar que a fundamentação da decisão que decretou as prisões destacou por diversas vezes a existência apenas de indícios de materialidade dos delitos.

Além disso, com os réus presos, mostrou-se patente o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público Federal, que não observou a regra descrita no artigo 46 do Código de Processo Penal. Destaca-se que, de fato, as investigações devem continuar e os fatos descritos merecem um aprofundamento para o oferecimento da denúncia, entretanto, não se pode manter os investigados presos sem que estejam preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

[...]

Ante o exposto, estendo os efeitos do acórdão ID 306645530 para José Rodrigues Costa, Guilherme Guitte Concato, Patrick Bezerra Burnett e Aedi Cordeiro dos Santos, com a revogação das prisões preventivas".

Conforme relatado anteriormente, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP restabeleceu a prisão preventiva do paciente, no âmbito da Operação Black Flag, com o fundamento de que ele descumpriu as medidas cautelares diversas impostas no HC n. 681.124/SP, de relatoria do Min. João Otávio de Noronha, porque na Operação Concierge - investigação diversa - teria sido demonstrado que ele teria praticado diversos crimes durante o cumprimento das referidas cautelares.

Todavia, o Tribunal competente para apreciar os fatos da Operação Concierge, ao analisar o pedido de revogação de prisão preventiva decretada naquela investigação,

assentou expressamente inexistirem provas da materialidade dos delitos imputados ao paciente.

Assim, uma vez que o órgão competente para apreciar os fatos apurados na Operação Concierge consignou a inexistência de provas suficientes da materialidade dos delitos supostamente praticados pelo paciente naquela investigação, é possível concluir que as referidas condutas não configuram elementos idôneos para fundamentar a prisão preventiva no âmbito da Black Flag.

Além disso, observo que as razões invocadas para o restabelecimento da constrição cautelar carecem da demonstração de contemporaneidade, pois os episódios mencionados nas investigações e apontados no ato coator referem-se, em sua maioria, a fatos ocorridos entre os anos de 2019 e 2021.

Contudo, consoante exposto acima, em agosto de 2021, a prisão preventiva do paciente foi revogada e substituída por medidas cautelares diversas, por decisão deste Tribunal Superior, no HC n. 681.124/SP, ocasião em que foram examinados justamente os fatos ocorridos no referido período. Ademais, no tocante aos fatos supostamente ocorridos entre 2021 até a presente data, ou seja, em tese, supervenientes àquela decisão, não há especificação concreta de como e quais condutas teriam sido praticadas ao longo do tempo. Confira-se (fls. 24-26):

"Com efeito, há indícios de que se tenha praticado um delito por organização criminosa que atuou para fraudar Leilões de Energia de Reserva da ANEEL, utilizando-se de documentação fraudulenta que permitiu que a empresa Steelcons Empreiteira e Construção Civil saísse vencedora do certame.

Nessa perspectiva, a decretação da preventiva faz-se necessária para garantia da ordem pública, haja vista que os delitos imputados ao paciente continuaram a ser praticados, mesmo após a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Salienta-se, ainda, que há indícios de que o ora paciente pertenceria à organização criminosa e, juntamente com outros investigados, teria criado um sistema financeiro paralelo para prestar serviço de lavagem de dinheiro através do INOVEBANCO (I9PAY SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.), entre o ano de 2019 e a presente data. Além disso, o ora paciente também teria auxiliado na operação, a partir de 2020, na instituição financeira irregular denominada T10 BANK (T10 TECNOLOGIA EM MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.), além de delitos relacionados, como crimes contra a ordem tributária, ocultação de valores e evasão de divisas, dentre outros."

[...]

"In casu, a prisão cautelar, ao menos por ora, mostra-se como a única medida capaz de assegurar a ordem pública, não sendo suficiente a adoção de qualquer outra medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Além disso, há contemporaneidade a justificar a prisão (CPP, art. 315, § 1º), pois os fatos teriam ocorrido de forma contínua ao longo de anos, havendo acontecimentos recentes que ocorreram, em tese, ao longo do ano de 2020 e início de 2021, sendo razoável concluir que a atividade investigada se encontrava em andamento, eis que há conduta de natureza permanente (participação em organização criminosa) e os atos de lavagem ocorreram de forma reiterada sem interrupção."

Acrescente-se que, instado a se manifestar sobre o período específico em que as condutas supostamente criminosas teriam ocorrido, o juízo de primeiro grau limitou-se a afirmar que "remonta entre o ano de 2019 e outubro de 2024 (data da deflagração da Operação Concierge)" (fls. 141-150).

Os argumentos das instâncias ordinárias no sentido de que movimentações financeiras teriam sido realizadas por estruturas supostamente operadas pelo paciente, sem indicação da prática de ato delituoso específico ocorrido após a imposição das cautelares, com delimitação mínima de datas em que tais condutas teriam sido verificadas, impede o reconhecimento de que os fatos sejam novos, supervenientes e contemporâneos, na forma exigida pelo § 1º do art. 315 do Código de Processo Penal. Em outras palavras, a ausência de tal especificação não permite definir se os fatos apontados estão abrangidos pela decisão já proferida por esta Corte, ocasião em que se entendeu pela suficiência de medidas cautelares diversas.

Assim, entendo que, o reconhecimento expresso, pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da inexistência de provas suficientes de materialidade delitiva dos delitos imputados ao paciente no âmbito da Operação Concierge, aliado à ausência de demonstração concreta, específica e contemporânea da prática de novos atos criminosos após a imposição das medidas cautelares, evidencia a inidoneidade dos fundamentos que embasaram o restabelecimento da prisão preventiva no presente caso.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prisão preventiva deve observar os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com demonstração concreta da materialidade do crime, dos indícios de autoria e do perigo gerado pela liberdade do imputado, além de fundamentação concreta baseada em fatos novos ou contemporâneos. Veja-se:

"A prisão preventiva deve observar os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo necessária a demonstração da materialidade do crime, dos indícios de autoria e do perigo gerado pela liberdade do imputado, além de fundamentação concreta baseada em fatos novos ou contemporâneos." (AgRg no HC n. 984.921/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025.)

"Quanto à presença dos requisitos da prisão preventiva, sabe-se que o decreto deve demonstrar a materialidade do crime e dos

indícios de autoria de conduta criminosa, além de indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem o perigo que a liberdade do investigado ou réu representa para a ordem pública, para a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal." (RHC n. 190.763/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Nesse contexto, impõe-se a revogação da prisão preventiva, assegurando-se a aplicação de medidas cautelares diversas, conforme já determinado por esta Corte, nos autos do HC n. 681.124/SP.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Concedo a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de AEDI CORDEIRO DOS SANTOS, restabelecendo-se as medidas cautelares alternativas à prisão anteriormente impostas, sem prejuízo de eventual nova decretação de custódia, caso surjam elementos concretos e contemporâneos que justifiquem tal providência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator